



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307120

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091507-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **ADILSON DE ARAUJO**

Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 45.229

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INCONFORMISMO. DECISÃO NÃO SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão do processo, com fundamento no art. 315 do CPC, pelo prazo de um ano ou até que a ação penal seja julgada, o que ocorrer primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da possibilidade de interposição de agravo de instrumento diante de decisão interlocutória que não consta no rol do art. 1.015 do CPC e da eventual aplicação da tese da taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

4. Ausência de urgência ou risco de inutilidade do julgamento pela via da apelação, o que afasta a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada, nos termos do Tema 988 do STJ.

5. Precedentes da jurisprudência confirmam a inadmissibilidade do recurso em hipóteses semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “É incabível agravo de instrumento contra decisão que suspende o processo por prejudicialidade externa, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC, nem configurar hipótese de mitigação da taxatividade.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DOX GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.** contra a decisão a fls. 844, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, movida em face de **ALEXANDRE ABDALA**, deferiu a suspensão do processo, com fundamento no art. 315 do CPC, pelo prazo de um ano ou até que a ação penal seja julgada, o que ocorrer primeiro.

Sustenta a agravante, em síntese, que a esfera cível é independente da criminal, conforme preceitua o art. 935 do Código Civil. Alega que o objeto da ação de indenização é o ressarcimento de valores que teriam sido desviados pelo agravado, que exercia função de confiança na estrutura da empresa, e que tal pretensão não depende do resultado da ação penal. Defende que a responsabilidade civil decorre do ilícito contratual e da violação de deveres fiduciários, o que pode ser apurado de forma autônoma. Ressalta, ainda, que a mera coincidência entre os fatos narrados nas ações não justifica a suspensão do processo, uma vez que o trâmite da ação penal pode se prolongar indefinidamente, em prejuízo da efetividade da jurisdição cível e da reparação dos danos sofridos. Invoca precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da inexistência de obrigatoriedade na suspensão da demanda cível, salvo em casos excepcionais de dependência direta do resultado penal, o que não se verifica na hipótese. Com base nesses fundamentos, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento regular da ação de indenização, afastando-se a suspensão indevida (fls. 1/7).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o inconformismo, o agravo de instrumento não comporta provimento.

É incabível a interposição de agravo de instrumento, pois a decisão interlocutória combatida (suspensão do processo pelo prazo de um ano ou até que a ação penal seja julgada, o que ocorrer primeiro), não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Sobre o tema, LEONARDO GRECO destaca o seguinte: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”¹

Outrossim, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES comenta que *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”*.²

Assim esta Corte já decidiu em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do andamento processual devido à prejudicialidade externa. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Requisito para mitigação da taxatividade ausente. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2346671-71.2023.8.26.0000 – Relator Desembargador RODOLFO CESAR MILANO – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28/5/24).

Agravo de instrumento. Indenização. Decisão que determinou a suspensão do feito até decisão a ser proferida na ação criminal envolvendo as mesmas partes. Hipótese em que o decisum questionado não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Análise do caso concreto que não permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2320420-16.2023.8.26.0000 – Relatora Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER – 8ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 5/12/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos

¹ Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149”

² Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 2ª ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 579.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Materiais e Morais. Acidente de trânsito. DECISÃO que determinou a suspensão do andamento do feito, sob o fundamento de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2128688-43.2023.8.26.0000 – Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31/7/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO - Danos morais Decisão que mantém deliberação anterior Suspensão do feito Prejudicialidade externa - Insurgência Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2082207-56.2022.8.26.0000 – Relator Desembargador CLAUDIO HAMILTON – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15/6/22).

Ademais, não se constata violação ao entendimento cristalizado no âmbito do Tema Repetitivo nº 988 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A mitigação da taxatividade, nos termos daquele julgamento, deve ocorrer quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não sendo o caso dos autos.

Portanto, não verificada a urgência que autoriza a excepcionalidade da *“taxatividade mitigada”* do art. 1.015 do CPC, deve ser integralmente mantida a decisão agravada.

Posto isso, **não conheço o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator